

### Voto

Examina-se tomada de contas especial instaurada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) contra os Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus e Clodomir Batista de Albuquerque, respectivamente ex-superintendente da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió (STU/MAC) e ex-gerente de manutenção da STU/MAC, em decorrência de atos de gestão irregulares cometidos por ambos ex-empregados, que resultaram em prejuízos à entidade, no período de janeiro de 2006 a junho de 2007.

2. Especificamente, a presente tomada de contas especial refere-se às irregularidades verificadas na execução do contrato CRT 10/2007, cujo objeto foi a revisão geral do sistema elétrico, mecânico e pneumático da locomotiva 6002 (peça 9, p. 77-171).

3. Foi imputado débito integral aos responsáveis, no valor histórico de R\$ 149.999,00 (data: 6/6/2007), conforme conclusões constantes do relatório da comissão de TCE, confirmadas pelo grupo de trabalho informal (peça 2, p. 91-158), por comissão de sindicância (peça 2, p. 163-329) e por comissão de inquérito disciplinar (peça 5, p. 593-623).

4. No âmbito deste Tribunal, os Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus e Clodomir Batista de Albuquerque foram citados, solidariamente com a empresa contratada, Hidramec Serviços de Engenharia Ltda. – EPP, pelos seguintes fatos (peças 38 a 40, 43, 47 a 49):

“a) não execução integral do objeto contratado e com a parte executada sem atender ao que foi contratado, nada obstante o pagamento integral, o que se constitui em enriquecimento sem causa da Hidramec em detrimento dos cofres da CBTU/AL e infringência ao disposto na cláusula sétima do contrato;

b) Convite direcionado à empresa Hidramec que tinha como sócia Andreana Rocha Dantas (CPF: 025.177.474-07) que segundo provas colhidas pelo Ministério Público Federal, co-habitava com Clodomir Batista de Albuquerque, gerente de manutenção da CBTU/AL e integrante da comissão de licitação, o que indicia favorecimento da empresa e infringência aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade; e,

c) depósitos efetuados pela Hidramec, na conta da empresa Hidroturbo Serviços Ltda. ME, pouco tempos depois do pagamento da CBTU/AL referente ao contrato 10/2007, sendo que esta empresa tinha como sócio até 2004 o Sr. Clodomir Albuquerque e, conforme apurou a Procuradoria da República, esse mesmo senhor era responsável até aquela data pela movimentação bancária da empresa beneficiada, além de ser responsável pela seleção da empresa Hidramec para o contrato 10/2007 e fiscal desse contrato.

5. Nos próprios ofícios de citação, a Secex-AL promoveu a audiência dos gestores para que apresentassem razões de justificativa para as seguintes irregularidades:

“a) ausência da pesquisa prévia de preços de mercado, contrariando o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU;

b) permitir que o Sr. Clodomir Albuquerque, então no cargo de Gerente de Manutenção da STU-MAC, fosse o solicitante da contratação do serviço, integrasse a comissão de licitação que selecionou a empresa executora dos serviços e ficasse responsável pela fiscalização e atesto dos serviços, o que contrariou o princípio da segregação das funções e revelou evidência de prejuízo aos interesses da Companhia, mais ainda em razão das relações entre a sócia da empresa contratada e o Sr. Clodomir Albuquerque, reveladas pelo Ministério Público Federal;

c) convite direcionado à empresa MT Construções que não era do ramo do objeto licitado, o que infringiu o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, e revela indicio de direcionamento do certame à empresa vencedora; e,

d) fracionamento das despesas com manutenção de material rodante em 2007 e consequente utilização da modalidade menos rigorosa de licitação, prática que facilita o direcionamento do resultado do certame, e contraria o disposto no art. 23, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/1993, tendo a empresa Hidramec sido favorecida com as três contratações ocorridas naquele exercício, além de já ter sido contemplada com todas as contratações da espécie ocorridas entre 2002 e 2007 na CBTU/AL.”

6. As alegações de defesa dos responsáveis foram apresentadas às peças 51 (José Lúcio Marcelino), 53 (Clodomir Albuquerque) e 54 (Hidramec).

7. A unidade instrutiva propôs a rejeição total das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Clodomir Albuquerque e pela empresa Hidramec, além da rejeição parcial das alegações apresentadas pelo Sr. José Lúcio Marcelino. Propôs, conseqüentemente, que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, condenando-lhes, solidariamente, ao recolhimento do débito integral e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Quanto à resposta à audiência realizada pela Secex-AL, apenas o Sr. José Lúcio Marcelino apresentou razões de justificativa (peça 51), as quais, segundo concluiu a unidade instrutiva, devem ser rejeitadas, aplicando-se ao responsável a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

9. O exame da conduta do Sr. Clodomir Batista demonstra, na opinião da Secex-AL, que o responsável agiu ilícitamente, de modo que também deve ser sancionado com multa.

10. O MP/TCU anuiu integralmente às propostas de encaminhamento da Secex-AL.

## II

11. Acolho as análises empreendidas pela Secex-AL, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

12. No que diz respeito ao exame das alegações de defesa, insta destacar que os responsáveis não carregaram aos autos elementos que demonstrassem a execução integral do objeto do contrato 10/2007, celebrado entre a CBTU-STU-MAC e a empresa Hidramec.

13. Conforme assentado na instrução da Secex-AL, a gerente de manutenção da CBTU/AL, Patrícia Santos de Souza, analisou os serviços objeto do referido contrato 10/2007 e se manifestou nos seguintes termos, em 24/10/2007 (peça 9, p. 173):

“O fato é que, apesar de totalmente pago, o contrato 010/07 não foi e nem está sendo cumprido por parte da HIDRAMEC, visto que não foram empregados itens novos — de acordo com os termos de referência — e sim, reaproveitados 90% do material ‘encostado’ na oficina, o que justifica o vazamento no turbo superalimentador da loco. Também é notório a falta das 06 tampas das bombas injetoras e as válvulas de freio sequer receberam novos kit's de reparo, o que também justifica os inúmeros defeitos de freio que a máquina apresentou e que só foram sanados após intervenção da CBTU com a compra parcial de alguns itens de reparo para válvulas.

No que tange respeito ao motor da loco, encontramos vários vazamentos no cabeçote, o que numa máquina que acaba de sair de uma recuperação é inadmissível, visto que deveriam ser vistoriadas todas as juntas e, se necessário, substituí-las.

Não sabe-se também quanto à revisão do governador de potência desta locomotiva, que de acordo com vistoria realizada após revisão, foi constatado que ainda há necessidade de reparos. Também observa-se a falta do kit tacofer, que deveria ter sido instalado na recuperação.

Por fim, concluímos que o serviço não corresponde às expectativas nem tampouco foi finalizado, já que nem o teste de carga foi efetuado, teste esse, primordial para a liberação da máquina para operação. Sugerimos ainda que, tomemos providência quanto à execução do serviço junto ao representante da HIDRAMEC". (grifamos)

14. O grupo de trabalho criado por meio da Resolução 175/2007-STU-MAC, que examinou, em 2007, diversos contratos então em andamento naquela entidade, também constatou, em relação ao contrato 10/2007, “que os serviços e fornecimentos contratados não foram realizados, descumprindo o estabelecido no Termo de Referência para a revisão da locomotiva 6002 (Pag. 1392 e 1440)” – peça 13, p. 29.

15. Ademais, o grupo de trabalho mencionado registrou (peça 9, p. 77):

“Informamos que a NFS referente ao contrato foi paga na gestão anterior, porém constatamos algumas irregularidades nos serviços prestados. A loco 6002 vem apresentando uma série de defeitos que com a devida prestação do serviço (planilha anexa) não deveriam estar ocorrendo, conforme inconvenientes relatados:

- vazamento de óleo na turbina;
- vazamento de óleo do cabeçote do motor diesel;
- não foi realizado teste de carga;
- faltam as 06 tampas da bomba injetora do motor;
- revisão das válvulas do sistema de freio, entre outros defeitos não corrigidos.”

16. Uma vez que nenhum dos responsáveis trouxe elementos de defesa aptos a comprovar a execução contratual, impõe-se, por esse motivo, imputar-lhes débito integral.

17. Cabe ressaltar que o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque participou de todas as fases da contratação do serviço objeto do contrato 10/2007, tendo inclusive integrado a comissão de licitação que selecionou a empresa Hidramec para executar os serviços. Na parte de execução, o então gerente de manutenção da CBTU/AL foi responsável pela fiscalização e pelo atesto dos serviços não executados ou executados em desacordo com as especificações constantes do termo de referência.

18. Além disso, segundo verificou a Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa remetida a esta Corte de Contas (peça 29), a empresa Hidroturbo, da qual o Sr. Clodomir Batista foi sócio até 30/11/2004, recebeu depósito no valor de R\$ 80.000,00, da empresa Hidramec, em 23/7/2007.

19. Embora o Sr. Clodomir Batista não constasse mais como sócio da Hidroturbo, permanencia como responsável pela movimentação bancária dessa empresa, conforme documentação disponibilizada pela Caixa Econômica Federal, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa.

20. Após ser afastado da CBTU/AL, o Sr. Clodomir Batista tornou-se sócio da Hidramec, em 2013.

21. Quanto ao Sr. José Lúcio Marcelino, então superintendente da CBTU/AL, deve ter suas alegações de defesa rejeitadas no que diz respeito à questão da inexecução do contrato 10/2007, uma

vez que agiu de modo negligente ao não impedir que o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, na qualidade de solicitante dos serviços objeto do contrato 10/2007, também participasse da comissão de licitação e fiscalizasse a execução desse contrato.

22. Em relação à audiência dos responsáveis, tendo em vista que o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque não apresentou razões de justificativa e que o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus apenas se defendeu por meio de meras alegações, sem trazer aos autos elementos que comprovassem a realização de pesquisa prévia de preços, bem como a lisura e a legalidade do convite que resultou no contrato 10/2007, acompanho os argumentos da unidade instrutiva constantes dos parágrafos 28 a 39 da instrução reproduzida no relatório precedente.

23. Cabe, portanto, aplicar a ambos os responsáveis a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

24. Deve-se destacar a informação inserta na instrução da Secex-AL no sentido de que os Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus e Clodomir Batista de Albuquerque tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados em débito e apenados com multas, nos processos concernentes às contas dos exercícios de 2002, 2005 e 2007 da CBTU/AL. Também há propostas idênticas quantos às contas de 2004 e 2006, ainda não julgadas no mérito.

25. Considerando, em conjunto, a gravidade dos fatos ora analisados, cabe aplicar a ambos os responsáveis a sanção de inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de oito anos.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de novembro de 2017.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator